



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000252/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente IMUNO-PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 28/02/2007

DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.

Os valores declarados pela empresa em GFIP e atestados em folhas de pagamento constituem provas suficientes da ocorrência dos fatos geradores, especialmente quando não comprovada qualquer incorreção no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 71/74), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 51/54), proferida em sessão de 23/01/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 10-18.304, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 27/36), mantendo integralmente o crédito tributário lançado de R\$ 31.487,16 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), consolidado em 27/08/2007, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 28/02/2007

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.086.473-5

1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. A protocolização de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito.
2. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a administração pública.
3. FATO GERADOR. Os valores declarados pela empresa em GFIP constituem prova suficiente da ocorrência dos fatos geradores.
4. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. Não comprovada qualquer incorreção no lançamento que pudesse ensejar o deferimento do pedido de produção de provas. Desnecessária a realização de perícia para suprir à impugnante apresentá-la. Não formulada a solicitação de perícia, porquanto em desacordo com os requisitos previstos na legislação.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, no Procedimento Fiscal n.º 09406948, para fatos geradores ocorridos entre 01/09/2006 a 28/02/2007, com auto de infração DEBCAD 37.086.473-5 lavrado e consolidado com suas peças complementares em 27/08/2007 (e-fls. 03/21), notificado o contribuinte em 03/09/2007 (e-fls. 21 e 24), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 22/23), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 51/54), pelo que passo a adotá-lo:

A empresa Imuno Pesquisas Clínicas Ltda. foi notificada a recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 09/2006 a 02/2007 e 13/2006, na qualidade de responsável pelo recolhimento dos valores arrecadados dos segurados.

Esclarece o Relatório Fiscal - RF que integra o lançamento, fls. 20/21 [e-fls. 22/23], que o crédito teve por base os valores constantes das folhas de pagamento, declarados pela empresa em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 31.487,16 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), consolidado em 27/08/2007.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 03/10/2007 (e-fls. 27/36), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, *litteris*:

A empresa teve ciência da notificação em 03/09/2007, tendo apresentado defesa tempestiva em 03/10/2007, fls. 25/34 [e-fls. 27/36].

Aduz, em preliminar, que seja recebida a impugnação em face da sua tempestividade. Afirma ser inconstitucional e ilegal a exação, motivo pelo qual deve ser suspensa toda a cobrança administrativa e os efeitos da declaração de existência de crédito tributário, tais como multa, juros, correção monetária e outros efeitos administrativos, inclusive pelo valor elevado dos juros e da multa, os quais se configuram abusivos.

No mérito, alega que o lançamento apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades quanto aos juros e à multa. Entende ser imprópria a utilização dos juros equivalentes à taxa SELIC: por configurar anatocismo; por não ter sido criada por lei, ferindo o princípio da legalidade; por ser acumulada mensalmente, o que é incompatível com o artigo 591 do Código Civil — CC de 2002, que permite somente a capitalização anual dos juros; por sua natureza remuneratória de títulos públicos em custódia, englobando atualização monetária e juros compensatórios; por cumular atualização monetária com a correção monetária prevista no artigo 404 do CC de 2002, configurando bis in idem; por ter a Lei n.º 9.065/95 desrespeitado a previsão legal de juros contida no parágrafo 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN, no percentual de 1% ao mês, única taxa legal a ser aplicada.

Igualmente ilegal é multa aplicada cumulativamente com os juros, cumulados ainda com as multas impostas em processos de parcelamento fiscal, de onde decorrem estas dívidas.

Tratam-se, portanto, de multas, juros e taxas com característica confiscatória, conduta vedada no ordenamento jurídico.

Faz referência a decisões judiciais neste sentido.

Requer, ao final, pelos motivos expostos, o recebimento da impugnação, em face da sua tempestividade; que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, da multa e acessórios até o final do processo; a revisão de todos os cálculos; a produção de provas mediante a juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação de seu direito e de perícia contábil para apuração dos valores devidos, em razão da presença de anatocismo, multa cumulativa e aplicação da taxa SELIC cumulativa; que seja declarada inconstitucional a taxa SELIC e substituída pelos juros previstos no parágrafo 1.º do artigo 161 do CTN.

Anexa às fls. 35/40 [e-fls. 37/42], cópias de procuração com outorga de poderes para representação da autuada, da 6.ª alteração do contrato social e sua consolidação.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 51/55), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** suspensão da exigibilidade do crédito tributário; **b)** constitucionalidade dos juros e da multa aplicados; **c)** produção de provas; **d)** revisão dos cálculos.

Ao final, consignou-se julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 14/05/2009 (e-fls. 71/74), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula seja recebido o presente recurso para que ao final seja dado provimento, anulando-se o lançamento do crédito tributário em discussão.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** desnecessidade de depósito prévio ou arrolamento de bens; **b)** fatos; **c)** fundamentos,

abordando que as GFIP's estão equivocadas, eis que não estão em sintonia com a RAIS dos respectivos exercícios. Aduz, ainda, *ipsis litteris*:

Em que pesem as provas requeridas na peça de impugnação, imperioso referir que as diligências restaram prejudicadas, ante as sucessivas alterações de contadores na empresa. Dessa feita, a base de dados ainda não traz segurança para aferição da dívida, e retificação das GFIP's.

Inobstante a celeridade exigida no procedimento em debate, imperioso que a Secretaria Receita Federal defira prazo à recorrente para que esta consiga confeccionar e apresentar as retificações necessárias a serem realizadas nas GFIP's, de acordo com a lei vigente.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator, em data de 10/04/2019.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/04/2009, e-fl. 60, protocolo recursal em 14/05/2009, e-fl. 71, e despacho de encaminhamento, e-fl. 80), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminares antecedentes a análise do mérito

- Preliminar de inexistência de preparo com arrolamento de bens e de depósito prévio

A defesa alega que não é necessário o arrolamento de bens, tampouco o depósito prévio ou o preparo para fins de exercer o direito de recorrer ao CARF.

Com razão o contribuinte, sendo o assunto pacífico na esfera administrativa. Na verdade, não há controvérsia sobre essa temática.

Portanto, inexistente necessidade de preparo, sendo inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante n.º 21, do STF), demais disto a interposição do recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional — CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irreversível.

De toda sorte, estes temas não são controvertidos.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Alega a defesa que as GFIP's estão equivocadas, eis que não estão em sintonia com a RAIS. Diz que a diligência requerida restou prejudicada ante as sucessivas alterações de contadores na empresa. Informou que a base de dados ainda não traz segurança para aferição da dívida, e retificação das GFIP's. Requereu a dilação de prazo para confeccionar e apresentar as retificações necessárias a serem realizadas nas GFIP's. Alfim, requereu a nulidade do lançamento.

Pois bem. Observo nos autos que o relatório fiscal foi bastante preciso e bem elaborado, explicitando que o fato gerador da obrigação previdenciária foi levantado com base nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, confrontados com os valores declarados nas GFIP's do período 09/2006 a 02/2007. Cuida-se, ademais, de créditos previdenciários destinados à Previdência Social e referem-se às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração, observado o limite máximo do salário de contribuição e não repassadas na época própria. A base de cálculo da obrigação previdenciária foi apurada considerando-se a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Além disto, a fiscalização registra, em acréscimo, que existiram 3 (três) Intimações de Pagamento (IP) para o contribuinte, que presta serviços de complementação Diagnóstica ou Terapêutica, quais sejam: IP 00.000.256/2006 para o período de 11/2005 a 02/2006; IP 00.012.475/2006 para o período de 04/2006 a 07/2006; e IP 00.014.342/2006 para o período de 03/2006 a 08/2006. Ainda, tem-se que, segundo a fiscalização, no período em que existem IP's, não foram encontradas divergências, além das já apontadas nas respectivas Intimações de Pagamento e os valores das IP's foram considerados como créditos e aparecem discriminados no RDA (Relatório de Documentos Apresentados), identificados pelo código CRED. As contribuições lançadas, as deduções efetuadas encontram-se discriminados, por levantamento e competência, no anexo Discriminativo Analítico do Débito (DAD), e os créditos previdenciários lançados encontram-se fundamentados no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD).

Pela leitura dos autos, entendo plenamente consistente a autuação e, no mais, quanto as alegações da defesa, o que se vê é uma completa ausência de comprovação do alegado. O recorrente não atesta, sequer por indícios, qualquer afirmação que realiza. Não comprova o

recolhimento das contribuições, as quais estão atestadas nas folhas de pagamento do próprio contribuinte. Não junta qualquer elemento de prova que indicasse ter havido incorreção no lançamento, tampouco traz aos autos qualquer documento comprobatório de seu arrazoado. A própria alegação de divergência entre RAIS e GFIP não é comprovada por qualquer meio eficaz e, por último, o recorrente diz que mudou sucessivas vezes de contador, o que não é causa de exclusão de responsabilidade e, em realidade, a escrita fiscal e contábil é de sua exclusiva responsabilidade não podendo se esquivar alegando eventual erro do profissional contábil.

Por último, não compete ao CARF autorizar a confecção e apresentação de GFIP retificadora atemporal, demais disto o próprio contribuinte informa que a diligência requerida restou prejudicada ante as sucessivas alterações de contadores na empresa e que, para ele contribuinte, a base de dados ainda não traz segurança para retificação das GFIP's, sendo que a responsabilidade pela escrita contábil e fiscal é essencialmente dele.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, reconheço a inexigibilidade de depósito recursal, embora não exista atualmente controvérsia sobre este tema e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros